



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARY PONTES DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1 245

Assunto: Concessão de gratificação anual ao professor primário municipal
que obtiver um índice de aprovação igual a 100%.

Repetido

*Arguição - u
ca. 1.ª sessão
4.10.61*

Clas. 5 0 3 . 6 8 0

Proj. No. 10.244



2
d

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e CECHAS
Sala das Sessões, em 21/12/60

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

DEZ 19 1960

PROTOCOLO N.º 10244

CLASSIF. 503-680

PROJETO DE LEI Nº 1 245

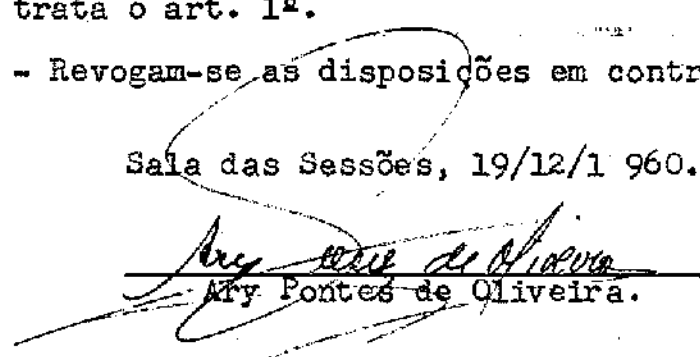
Art. 1º - Fica concedido a todo professor primário municipal que logar um índice de aprovação igual a 100% uma gratificação anual de 20% sobre seus respectivos vencimentos.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verba própria constante do orçamento de 1 962.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal baixara, dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei, decreto regulamentando a percepção da vantagem de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

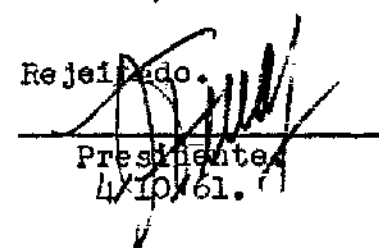
Sala das Sessões, 19/12/1 960.


Ary Fontes de Oliveira.

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto visa premiar os esforços do professor primário municipal, igualando-o a seus colegas do Estado que já dispõem dessa vantagem. Premiando o professor estaremos incentivando a Classe para um maior esforço, o que, em última análise, resultará em benefícios para o Ensino.

DESPACHO:- Rejeitado.


Presidente
4/10/61.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 244

Projeto de lei nº 1 245, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de gratificação anual ao professor primário municipal que obtiver um índice de aprovação igual a 100%.

PARECER Nº 2 779

O projeto é legal, pois, cabe ao município concorrentemente com o Estado e supletivamente a êle, promover o ensino, a educação e a cultura populares (Art. 22, § 3º - II, da L. O. Municípios).

Além disso o artigo 85 do mesmo diploma legal estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual de nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância aliás com o artigo 169 da Constituição Federal.

Há, no entanto, a necessidade de dar-se nova redação ao artigo 1º do projeto para evitarem-se dúvidas futuras quando da sua publicação, para o que apresentamos a emenda nº 1.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17/3/1 961.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/3/1.961

José Pacheco Netto Junior,
Presidente.

Tarcísio Germano de Lemos

(contra o parecer)
ao parecer

Nelson Figueiredo

Waldemar Giarolla

e/ outros



4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 244

EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 245)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º:

" Art. 1º - Fica concedida a todo professor primário municipal que lograr um índice de aprovação igual a 100% um gratificação de 20% sobre os seus vencimentos do ano a que se referirem os exames.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga de uma só vez e não se incorporará aos vencimentos.

Parágrafo 2º - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o professor deverá ter um mínimo de 30 alunos."

Sala das Comissões, 17/3/1 961.


Walmor Barbosa Martins,
Relator.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 244

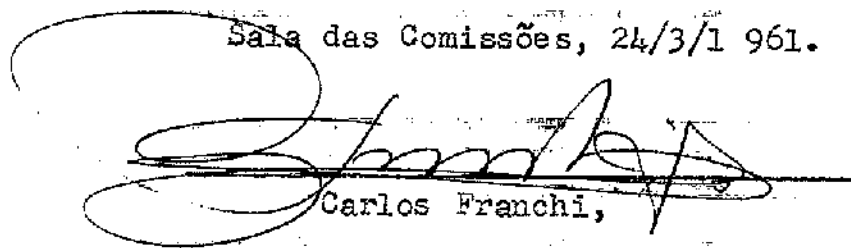
Projeto de lei nº 1 245, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de gratificação anual ao professor primário municipal que obtiver um índice de aprovação igual a 100%.

PARECER Nº 2 789

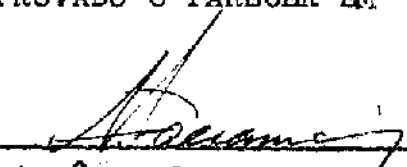
Teòricamente a possibilidade do abono referido no projeto é tão longínqua que esta Comissão pode dar parecer favorável sob o ponto de vista em que ela deve opinar.

quanto ao mérito deixamos êste projeto à CECHAS.

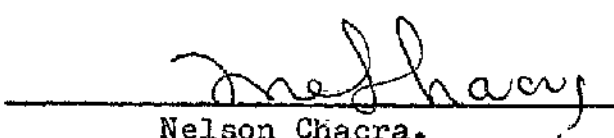
Sala das Comissões, 24/3/1 961.


Carlos Franchi,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/3/1.961


Antônio Sacramoni


Carlos Gomes Ribeiro


Nelson Chacra.



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 244

Projeto de lei nº 1 245, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de gratificação anual ao professor primário municipal que obtiver um índice de aprovação igual a 100%.

PARECER Nº 2 798

A justificativa do projeto não corresponde à realidade, pois não iria igualar nos benefícios as professoras municipais às do Estado, nem pelo espírito do artigo 376 da Consolidação das Leis do Ensino, nem pelas condições que estabelece.

1º) - A gratificação que existe no Estado - de acordo com o art. 376, da Consolidação das Leis do Ensino - pretende compensar a professora de escolas isoladas, de difícil acesso, que em virtude disso são obrigadas a residir no local, com despesas de pensão, além do exercício - praticamente em horário integral, pois nessas localidades lhes é impossível qualquer outra atividade.

2º) - O número de alunos aprovados não é estabelecido percentualmente, porque a fixação percentual permite a professora menos responsável e pouco dotada, eliminar os alunos que sabe serão reprovados, em tempo - de conseguir 100% de aprovação nos exames. No Estado se exige a aprovação de 24 alunos.

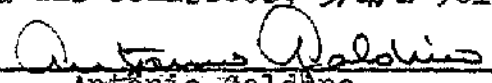
3º) - Além disso, dentro do espírito do dispositivo legal, deve a professora comparecer ao serviço, pelo menos 200 dias; o prêmio é assim mais um incentivo à assiduidade do que um galardão por alunos aprovados; deve ainda a escola apresentar um índice médio de frequência de 28 alunos por dia, durante o ano.

A lei, em tela, não se justifica, pois as escolas municipais não se localizam em lugar de difícil acesso, pelo menos as atuais (somente há uma no Engordadouro, na zona rural), baseia-se num cálculo percentual que pode animar a professora a atitudes menos corretas em relação aos alunos menos dotados.

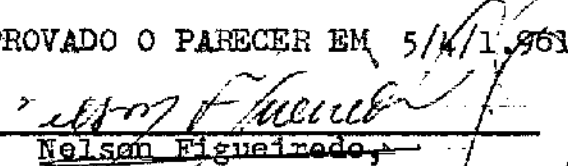
As escolas municipais deveriam ir paulatinamente passando ao Estado, ficando ao Município a colaboração material, com a construção, reparo e adaptação dos prédios escolares.

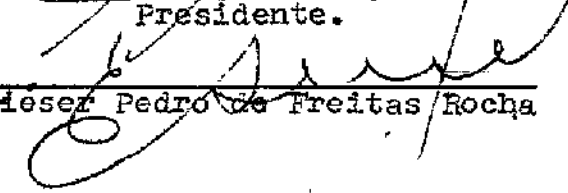
Assim, somos de parecer contrário ao presente projeto.

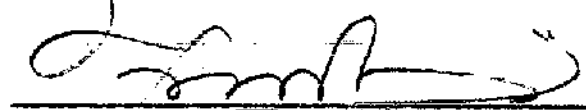
Sala das Comissões, 3/4/1 961.

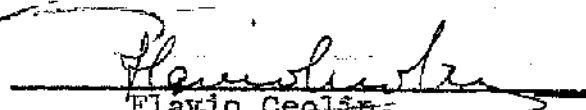

Antônio Galdino,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5/4/1 961


Nelson Figueiredo,
Presidente.


Hieser Pedro de Freitas Rocha


Carlos Franchi


Flavio Ceolin

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 22.12. 6/2/61.

C. F. O. 24-3-61

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 25-3-61.

Ao Sr. Vereador

Antônio Neto Junior, para defesa, diga para
o parecer J. 26/12/60. Concluído no período de
férias. Aguarda nova Comissão. La. parisiense
Sr. Walmar Barbosa Martins para relatar. José Carlos Dutra 6/3/61
Sr. Sr. Antônio Galvão para relatar. J. 27/3/61

ANEXOS

fls. 1.2.4-5-6-

AUTUADO EM 19, 12, 1960.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO